### Agint no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.012 - SP (2019/0121715-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**AGRAVANTE : MS FREITAS E CIA LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS - SP081415

ROSENIR DEZOTTI - SP083334

AGRAVADO : CAIO EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA AGRAVADO : MARIA LÚCIA SAMPAIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CASSIO EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : NORIVAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERACINA DE OLIVEIRA - SP048746

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por M. S. FREITAS E CIA LTDA contra a decisão monocrática de fls. 130/133 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso aviado.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 89/93, e-STJ):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de bloqueio dos cartões de crédito e débito, da CNH e do passaporte do Executado, com base no art. 139, inc. IV, do NCPC.

Inadmissibilidade. Medidas desproporcionais e excessivamente gravosas. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 96/101, e-STJ), a insurgente apontou violação ao art. 139, IV, do NCPC.

Sustentou, em síntese, não ser gravosa a aplicação de medida coercitiva atípica de retenção de CNH, cartões de crédito/débito e passaporte do devedor, porquanto direcionadas à consecução da tutela satisfativa de modo célere.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 107/108, e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo de fls. 111/119, e-STJ).

Sem contraminuta (fl. 121, e-STJ), os autos emergiram a esta Corte Superior.

Por meio da decisão monocrática de fls. 130/133 (e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso aviado sob os seguintes fundamentos: *a)* estar a conclusão *a quo* harmônica frente ao entendimento da Corte Superior, atraindo na

hipótese o teor da Súmula 83 do STJ; e **b)** incidência da Súmula 07 do STJ, porquanto necessária ao provimento do recurso a incursão na matéria fática.

Irresignada, a parte recorrente interpôs agravo interno (fls. 136/143, e-STJ), contrapondo-se aos óbices aplicados na deliberação unipessoal e reiterando o malferimento ao artigo 139, inciso IV, do CPC.

Sustentou: **a)** apresentar-se a conclusão *a quo* contrária ao entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça; **b)** ser desnecessário o revolvimento da matéria fática.

Defendeu: *a)* a necessidade do cotejo dos interesses em conflito, pois a gravidade da situação jurídica em relação ao bloqueio dos cartões de crédito/débito, CNH e passaporte dos agravados dever ser confrontada com a situação da agravante que "amarga há muitos anos a inadimplência recalcitrante dos devedores" (fl. 140, e-STJ); *b)* conquanto não guardem a medidas postuladas ligação direta com o cumprimento da obrigação, servem como meio coercitivo, cuja efetividade ou ineficácia somente poderá ser constatada se houver o deferimento do pleito; *c)* que a proporcionalidade e razoabilidade se mostram presentes frente ao valor que é executado.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 146, e-STJ).

É o relatório.

## Agint no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.012 - SP (2019/0121715-0)

#### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

- 1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.
- 1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.
- **1.2.** A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.
- **1.3.** O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
  - 2. Agravo interno desprovido.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pela recorrente não são capazes de infirmar a decisão vergastada.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a recorrente sustentou a necessidade de concessão da tutela atípica pleiteada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e passaporte da parte devedora, como forma de compelí-la ao adimplemento do débito.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Concluiu-se, ainda, que para a utilização dos "meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual" (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

No mesmo sentido, colhe-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por

objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp. 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) [grifou-se]

O Tribunal de origem, ao julgar a temática, consignou que a tutela atípica postulada extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.

Extrai-se o excerto do julgado em testilha (fls. 91/92, e-STJ):

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo Agravante para satisfação do seu crédito.

Entretanto, as medidas pleiteadas são demasiadamente gravosas ao Executado e não guarda relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar, sendo ineficazes.

Ademais, as restrições não guardam relação de proporcionalidade e razoabilidade com o valor da obrigação principal, nem são capazes de assegurar a satisfação da execução, motivo pelo qual o exagero em sua fixação acaba por frustrar sua própria finalidade.

Além do mais, o acórdão recorrido fez expressa menção às diligências

infrutíferas no intuito de localizar bens do devedor, derivando disso indícios de que a parte devedora não possui patrimônio expropriável, acarretando a medida atípica nítida sanção processual, penalidade não aceita pela jurisprudência desta Corte.

Colhe-se do acórdão (fl. 91, e-STJ):

Iniciado o cumprimento de sentença, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros do executado via Bacenjud, que restou infrutífero por insuficiência de saldo (fls. 37/42). O sistema Renajud não localizou veículos livres e desembaraçados em nome do Réu para bloqueio e penhora online e a pesquisa pelo sistema Infojud também restou infrutífera (fls. 43). Assim, requereu o Exequente, a fim de satisfazer o seu crédito, o bloqueio de cartões de crédito e débito, passaporte e carteira nacional de habilitação do Réu.

Assim, verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Estadual está em conformidade com a jurisprudência deste egrégio pretório, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, a revisão das conclusões adotadas no acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 07 do STJ).

Imperativa, assim, a manutenção do decisum.

Por fim, adverte-se a parte insurgente que a interposição de recursos considerados protelatórios ou manifestamente inadmissíveis poderá acarretar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno. É como voto.